

A fls. 187, foi o mesmo ouvido e de suas declarações pode-se colher que o mesmo, evasivo buscou proteger sua corporação. Entretanto, o que se verifica é que o mesmo participou da prisão do acusado, em local próximo a sua residência, juntamente com os detetives Edemburgo de Rezende fls. 188, Fábio Fernando Andrade fls. 189 e Lúcio Marcos Emiliano, o qual mesmo tendo sido requisitado não foi ouvido, fls. 186, apesar de haver consignado em ata de audiência a insistência de sua oitiva.

Consta ainda do relatório enviado pela Corregedoria Geral de Polícia, haver participado das investigações e prisão de Eugênio Fiuza de Queiroz em 18.08.95, Laudelino José de Freitas, qualificado como tio de [REDACTED], ouvida a fls. 177, que afirmou não conhecer tal pessoa. Os Policiais ouvidos a fls. 187/189, também afirmaram não conhecer. Entretanto é o relatório da Corregedoria Geral de Polícia que informa, tornando inexplicável os procedimentos por que se deu a prisão ilegal e arbitrária de Eugênio Fiuza de Queiroz em 18.08.95. Autorizando admitir que tudo não passou de uma ARMAÇÃO, legalizada posteriormente através do mandado de prisão preventiva expedido em 05.09.95, fls. 18.

Ora, Exa., é sabido que “a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material.